



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provisamento nº 30/78

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições contidas no art. 436, letra g, do Código de Divisão e Organização Judiciárias:

CONSIDERANDO expediente enviado à Corregedoria pela Emflotur- Empresa Florianópolis S/A-Transportes Coletivos e Turismo;

Resolve:

- Dar a seguinte instrução aos Juizes de Direito em todo o Estado:

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, vigente, não dá aos oficiais de justiça o direito de livre trânsito nos transportes coletivos licenciados pelos poderes públicos, como o fazia o de 1970, em seu art. 206, inc. I.

O Código de 1975, em vigor, confere ao juiz de direito no crime a faculdade de requisitar passagem nas empresas de transporte para oficiais de justiça e testemunhas reconhecidamente pobres (art. 99, inc. XIV).

E o art. 392 reza que os oficiais de Justiça do crime e da fazenda pública terão direito a uma gratificação de cinquenta por cento (50%) sobre o vencimento, destinada a fazer face às despesas relativas às diligências que efetuarem.

De tudo se conclue que, no regime do Código de Divisão e Organização Judiciárias de 1975, ora vigente, somente os oficiais de justiça do crime, e quando em objeto de serviço, têm direito ao livre trânsito nos transportes coletivos, desde que requisitada passagem pelo juiz de direito.

O inciso I do artigo 181 do Código vigente não reproduziu por inteiro o inciso I do artigo 206 do Código de 1970, devido à impossibilidade, legalmente, de obrigar-se as empresas de transporte coletivo a transportar, gratuitamente, a todos os oficiais de justiça.

Publique-se no "Diário da Justiça".
FLORIANÓPOLIS, 18 de julho de 1978.

Des. ARISTEU Rui de Gouvêa SCHIEPLER
Corregedor Geral da Justiça